

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-680-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual” apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental” foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Máira Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Máira Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**O VALOR JURÍDICO DO AFETO NA MODERNIDADE LÍQUIDA: A
CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E FUNDAMENTAIS E A
IMPOSIÇÃO DE DEVERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

**THE LEGAL VALUE OF AFFECTION IN LIQUID MODERNITY: THE
CONSTRUCTION OF PERSONALITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE
IMPOSITION OF DUTIES IN FAMILY RELATIONSHIPS**

Valéria Silva Galdino Cardin ¹

Tereza Rodrigues Vieira ²

Ana Karoline de Santana Oliveira ³

Resumo

O presente artigo investiga o valor jurídico do afeto na sociedade moderna, articulando como eixos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a teoria do Direito de Família mínimo e a contratualização das relações familiares, o conceito de afeto e a noção de experiência na filosofia de Walter Benjamin, e a responsabilidade decorrente do reconhecimento das relações afetivas. Parte-se da hipótese de que a modernidade produziu um empobrecimento da experiência social, principalmente quanto aos vínculos afetivos, o que impacta o livre desenvolvimento da personalidade e a efetiva garantia dos direitos fundamentais. Sustenta-se que o afeto, sob a égide da dignidade humana, não constitui direito subjetivo autônomo ilimitado, mas uma dimensão estruturante da personalidade juridicamente protegida e que seu valor jurídico tem grande relevância quando observado dentro de uma base sólida familiar. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva e técnica hermenêutica-sistemática, concluindo-se pela necessária delimitação de conceitos e valores a serem incorporados ao mundo jurídico que assegurem a proteção aos direitos fundamentais sem implicar numa “sentimentalização” do Direito.

Palavras-chave: Afeto, Direito das famílias, Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Modernidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article investigates the legal value of affection in modern society, articulating as its fundamental axes: the dignity of the human person, the theory of minimal Family Law and

¹ Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Docente do Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Advogada;

² Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal; Doutorado Sandwish na PUC-SP/Université Paris; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na Universidade Paranaense.

³ Mestranda em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR; Especialista em Direito Imobiliário Aplicado e em Família e Sucessões. Agente Delegada do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas no Paraná.

the contractualization of family relations, the concept of affection and the notion of experience in Walter Benajmin's philosophy, and the liability arising from the recognition of affective relationships. The paper starts from the hypothesis that modernity has impoverished the social experience, particularly regarding affective bonds, which impacts the development of personality and the guarantee of fundamental rights. It is argued that affection does not constitute an autonomous and unlimited subjective right, but rather a structuring dimension of legally protected personality, and that its legal value holds great relevance when observed within a solid family foundation. This qualitative research, of a bibliographical and documentary nature, employs a deductive approach and a hermeneutic-systematic technique, concluding with the necessary delimitation of concepts and values to be incorporated into the legal world that ensure the protection of fundamental rights without implying a "sentimentalization" of the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affection, Family law, Fundamental rights, Modernity, Personality rights

1. INTRODUÇÃO

O Direito Civil contemporâneo tem buscado contemplar as mais diversas relações humanas conforme a sociedade evolui e necessita do amparo jurídico nas novas situações cotidianas, seja nas relações negociais e obrigacionais, seja nas relações pessoais e familiares.

Quando tratamos dos direitos da personalidade especificamente, é nítida a sua evolução legislativa e jurisprudencial ao longo dos últimos anos, principalmente frente às novas tecnologias e a necessária proteção da pessoa, tanto natural quanto jurídica.

Ante a atual evolução da sociedade e das novas relações interpessoais, resta necessário que se reflita sobre as atuais implicações jurídicas que se atribui às relações afetivas, construindo-se um entendimento acerca do real sentido que se busca na palavra afeto em relação ao ordenamento jurídico.

A preocupação com o enquadramento jurídico de uma relação afetiva hoje se destaca inclusive pelo aumento nos registros dos contratos de namoro em todo o Brasil, denotando uma maior percepção sobre as consequências patrimoniais que envolvem um relacionamento amoroso e a busca pela blindagem de um possível futuro reconhecimento de união estável.

A modernidade transformou profundamente as estruturas familiares e os modos de experiência subjetiva. A aceleração social, a racionalização das relações e a fragmentação dos vínculos impactaram a vivência do afeto e a formação da identidade pessoal, no que hoje os pesquisadores chamam de “sociedade líquida”.

Como toda mudança social tem reflexos imediatos no mundo jurídico, o Direito de Família passou por intenso processo de constitucionalização, inclinando-se numa direção de mudança do paradigma patrimonial para um modelo centrado na dignidade da pessoa humana como indivíduo. Paralelamente, consolidou-se a ideia de Direito de Família mínimo, caracterizado pela redução da intervenção estatal nas escolhas existenciais.

Surge, então, o problema central: qual o fundamento e o alcance do valor jurídico do afeto na sociedade moderna, especialmente em um modelo de Direito de Família mínimo e na autonomia privada? Toda e qualquer expressão de afetividade deve estar amparada pelo Direito e pelo Poder Judiciário? A hipótese sustentada é que o reconhecimento jurídico do afeto tem sua importância social e funciona como elemento estruturante da personalidade, mas que deve ser delimitado para que não implique em uma sentimentalização do Direito.

Em suma, a incorporação do afeto no campo jurídico representa um importante avanço na efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade e na afirmação da dignidade

humana. Entretanto, exige-se do intérprete da norma certa sensibilidade e critério, para que se possa distinguir os casos que realmente demandam a intervenção do Estado, daqueles cuja solução está na esfera privada da subjetividade e para além do poder de tutela estatal.

2. DO DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO E A AUTONOMIA DA VONTADE

Atualmente, observa-se que a doutrina civilista se propõe a garantir uma maior liberdade contratual dentro do direito de família para que as pessoas possam determinar como pretendem desenvolver as relações familiares na esfera conjugal, sem, contudo, se afastar demais dos preceitos tradicionais da sociedade construída sob a moral cristã o sob o qual está construída a nossa legislação civil.

Quando utilizamos a expressão “direito mínimo” estamos diante de uma teoria que envolve a adoção de uma principiologia que enaltece a menor intervenção do estado possível nos atos jurídicos, estabelecendo assim uma maior autonomia, liberdade de escolha, aos indivíduos.

A expressão direito de família mínimo é colhida do direito penal, seara na qual se presencia fenômeno semelhante, propugnando-se um direito penal mínimo, uma vez que o Estado somente deve utilizar o direito penal para tutelar os bens mais caros à sociedade (fragmentariedade) e como extrema ou última *ratio* (intervenção mínima propriamente dita), quando insuficiente a tutela promovida por outros instrumentos sociais, como a família, a coletividade, o direito administrativo, o direito civil etc (Alves, 2010, p. 144)

Segundo leciona Paulo Lôbo (2008, p. 47), o princípio da liberdade na família possui em sua essência duas vertentes principais: de um lado a liberdade da entidade familiar perante o Estado e a sociedade, e em outro ponto a liberdade individual de cada membro diante dos demais e frente à própria família.

Numa interpretação mais evolutiva, o Estado tem o papel de interferência no âmbito familiar somente para efetivar a promoção dos direitos fundamentais essenciais dos seus membros – como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade, etc. –, e, nessa regulação de certos pontos, permitir o próprio exercício da autonomia privada dos mesmos, o desenvolvimento de sua personalidade como direito e a busca pelo estado de felicidade pessoal de cada um deles, bem como a manutenção do núcleo afetivo (Alves, 2010). Neste sentido, o Estado apenas deveria ingressar no Direito de Família quando essa atividade implicar em uma

autêntica percepção de melhora na situação dos componentes da família, entre eles mesmo e entre a sociedade.

As relações de família ao longo dos anos acabaram por ser repersonalizadas, no sentido de demonstrar que "não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade" (Michel, 2003, p. 31-32). Assim, a concepção institucional de família acaba por ser superada pelo conceito eudemonista, baseado na realização pessoal dos seus membros. É neste sentido que se definem os princípios norteadores das entidades familiares contemporâneas, como sendo os "Princípios fundamentais: (i) dignidade da pessoa humana; (ii) solidariedade; e, Princípios gerais: (iii) igualdade; (iv) liberdade; (v) afetividade; (vi) convivência familiar; (vii) melhor interesse da criança" (Lôbo, 1982, p. 132).

O paradigma patriarcal começa então a ser mitigado e substituído pelo ideal de família solidarista, democrática, na qual a dignidade de todos os seus membros que a compõem é respeitada, incentivada e tutelada (Moraes, 2010, p. 214). Constrói-se assim um ideal de família que passa da percepção primordialmente patrimonialista para uma abordagem mais afetiva, que desenvolve o seu caráter personalíssimo como fundamental.

Neste sentido desenvolve-se uma nova forma de tutelar os direitos destas famílias, já que a norma legal não é capaz de abranger e tutelar os diversos conflitos que a vida familiar impõe¹. Nada surpreendente o fato de que a mediação familiar acaba por ganhar cada vez mais espaço na resolução de conflitos familiares como um meio alternativo que se apresenta de forma mais democrática e menos custosa tanto na burocracia quanto nos custos financeiros.

A relação contratual entre membros familiares foi aperfeiçoada e os acordos de convivência tornaram-se mais frequentes. Inclusive, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil, os contratos de namoro aumentaram exponencialmente nos últimos anos². Neste instrumento jurídico, os casais que desejam formalizar sua relação afetiva de forma clara e prévia podem estabelecer regras e limites para o relacionamento, sem que haja a intenção de constituir união estável ou casamento (Diniz, 2019, p.45).

Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a

¹ "A valorização excessiva da norma jurídica ainda é uma realidade que impede colocar sob proteção a família e seus conflitos, em razão da impossibilidade de o direito positivo regulamentar as singularidades de cada arranjo familiar." (Dias, 2009. p.84).

² "Segundo levantamento realizado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entre 2016 e 2024 foram realizados 608 Contratos de Namoro em Cartório, um aumento percentual de mais 35% em 2023, e de 384% desde a instituição deste instrumento jurídico, que visa deixar claro que o casal não tem o objetivo de constituir família". Disponível em: <https://cnbto.org.br/busca-de-protecao-patrimonial-faz-contratos-de-namoro-atingirem-patamar-recorde-no-brasil-to-registra-3-atos/>. Acesso em: 05 Mar 2026.

alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar (Maluf, 2013, p. 376-377).

Apesar de não constar expressamente no texto legal, o contrato de namoro tem sido reconhecido pela legislação como válido e eficaz, com a observância dos requisitos legais para a constituição de negócios jurídicos, e tem como fundamento o princípio da liberdade contratual, além da autonomia de vontade. Conforme ensina Maria Helena Diniz: “Autonomia da vontade é o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (Diniz, 2008, p. 23).

Desta forma, um modelo de “Direito de Família mínimo” representa uma postura menos intervencionista do Estado, valorizando a autonomia privada, reconhecendo a pluralidade das entidades familiares, intervindo quando necessário à proteção da dignidade da pessoa humana e daqueles em situação de vulnerabilidade.

Resta claro que um modelo de mínima interferência não quer dizer que se caminhe no sentido de não garantir a devida proteção jurídica em situações de risco, mas que o foco na tutela da personalidade consiga garantir direitos fundamentais sem engessa-los em normativas legais que não conseguem acompanhar o ritmo acelerado da evolução social e das novas entidades familiares. Assim, por meio da contratualização prevalecem os Direitos por força da autonomia da vontade com a devida proteção jurídica aos núcleos familiares modernos.

O debate sobre a contratualização alcança especial complexidade quando tratado mais recentemente sobre a temática das uniões poliafetivas. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça decidiu vedar aos cartórios a lavratura de escrituras declaratórias de união estável poliafetiva (Brasil, 2018), sob o fundamento de que tais atos poderiam produzir efeitos jurídicos equiparáveis ao reconhecimento de entidade familiar.

No pedido destaca-se o argumento da Presidente da Associação de Direito de Família e Sucessões – ADFAS (2023), Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, no sentido de que:

É de evidência solar que essas “uniões poliafetivas” não entraram no mundo jurídico como entidades familiares, com os respectivos efeitos, não produzindo, portanto, os efeitos de direito de família e sucessórios citados nessas escrituras públicas.

Ao final, ainda utilizou da Constituição Federal (Brasil, 1988) e do Código Civil (Brasil, 2012) para delimitar que o conceito de união estável abarcaria fundamentalmente a relação afetiva entre duas pessoas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A deliberação no referido Pedido de Providências evidencia a clara tensão entre autonomia existencial e a reserva legal do conceito jurídico de família. De um lado, sustenta-se que adultos capazes podem organizar suas formas de convivência sem interferência estatal, desde que não violem direitos de terceiros. De outro, argumenta-se que o reconhecimento formal por meio de escritura pública implicaria chancela estatal incompatível com o modelo jurídico vigente, existindo tal situação apenas no mundo dos fatos.

Tal discussão revela que a expansão da autonomia privada ainda encontra limites na segurança jurídica e na estrutura normativa do sistema jurídico. De toda forma, não se nega a existência de tais modelos familiares, sendo então a poliafetividade um exemplo mais que atual da necessidade de repensar os contornos da liberdade relacional no Estado Constitucional.

3. DA COMPREENSÃO DA AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO REGULADOR DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

As discussões que hoje envolvem os direitos da personalidade em muito se valem da busca por concretizar relações e situações cotidianas que constituem uma identidade que, por vezes, não se reconhece no atual ordenamento jurídico universal, que requerem um olhar individualizado sobre a pessoa.

No centro desta questão pode-se destacar a afetividade e sua importância na formação do direito das personalidades e nas relações familiares.

Segundo o dicionário Michaelis (2026), a palavra “afeto” tem sua origem no latim “*affectus*”, que significa

Sentimento de afeição ou inclinação de afeição por alguém; amizade, paixão, simpatia: “Aquela carta a revoltava muito; não [...] pelo afeto que teria ao estudante, mas pelo ressentimento de seu amor-próprio ofendido”. 2 Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença. 3 Na Psicologia, expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.: “O mundo lhe parecia vazio de afeto e de amor.

Numa perspectiva filosófica, o afeto:

corresponde às emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura etc., que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa preocupa-se ou cuida de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto. (Abbagnano, 2000, p. 10)

Em uma segunda abordagem, o psiquiatra e psicanalista David Zimerman (2004, p. 49), utilizando-se de um prisma etimológico, elabora que a palavra afeto se refere a um estado físico ou moral, uma disposição de espírito, um sentimento que afeta o psiquismo do sujeito, no sentido de “afeições”, como amor, ternura, amizade, afeiçoamento.

Renomados autores e juristas³ na literatura do Direito de Família, inclusive na jurisprudência dos Tribunais⁴, utilizam de forma ampla da afetividade como princípio de Direito, por vezes indiscriminadamente, para que direitos fundamentais sejam garantidos nas relações familiares em suas diversas formas e estruturas atuais, numa busca de igualdade e solidariedade recíproca (Lôbo, 2000).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado a importância da socioafetividade no contexto do direito de família atual. A Corte sustenta que a contestação da paternidade não pode se basear apenas na origem genética, especialmente quando há um vínculo socioafetivo bem estabelecido dentro da dinâmica familiar (STJ, REsp 1.613.641/MG, 2017). Além disso, o tribunal ressalta que o direito de família contemporâneo valoriza a dimensão afetiva das relações parentais, reconhecendo que a filiação pode advir da convivência e do afeto cultivado entre pais e filhos.

Assim, para os operadores do Direito, resta a difícil missão de delimitar um conteúdo prescritivo no afeto em si, mas não há dúvidas de que sua importância no rol de valores sociais é tamanha que o Direito procura objetivá-lo de várias maneiras. De tal modo, o valor é

³ Maria Helena Diniz (2023, p. 15) considera como um princípio que emerge do respeito pela dignidade da pessoa humana, servindo como guia nas relações familiares e na solidariedade entre os membros da família, enquanto para Rolf Madaleno (2022, p. 106) o afeto serve como a força motriz que conecta as famílias e fundamenta as relações interpessoais, impulsionadas pelo amor e pelos sentimentos. Por essa razão, a afetividade é essencial nas ligações de filiação e parentesco.

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXAME DE DNA NEGATIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. [...] 3. De acordo com a doutrina civilista, a socioafetividade exige a presença dos seguintes elementos: a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho, qual seja, a posse de estado de pai e de filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade. 3.1. A valoração jurídica da afetividade não implica investigar sentimentos, qual seja, averiguar a presença subjetiva de afeto anímico, haja vista caber ao direito se ater a fatos que possam indicar a existência ou não de manifestação afetiva. 3.2. O princípio da afetividade no sentido de dever jurídico para as relações com vínculo de parentalidade vincula as pessoas envolvidas a condutas recíprocas inerentes à relação. 3.3. O princípio da afetividade, no sentido de dever jurídico para as relações de parentalidade, vincula as pessoas envolvidas a condutas recíprocas inerentes à relação. (TJDFT, Apelação Cível 2024).

absorvido pela norma, e a aplicação normativa se faz de maneira diferente dos valores, que não integram o Direito autonomamente.

Walter Benjamin em sua literatura multidisciplinar influenciou diversas áreas do conhecimento, como filosofia, sociologia e antropologia. Em sua obra “Destino e Caráter” (2011), articula os estudos entre vida, culpa e direito, operando o “caráter” e o “destino” como formas míticas de ordenação moral e jurídica, marcadas pela produção de culpa e pela atuação de uma violência originária.

A contribuição mais interessante para o debate jurídico contemporâneo é a ideia de que a subjetividade humana é histórica, frágil e marcada por afetos. Neste sentido, o caráter se constrói por meio de experiências que podem ser acolhedoras ou traumáticas — e o Direito tem o dever de reconhecer essas experiências, sobretudo quando geram vulnerabilidade ou exclusão.

O caráter então seria o resultado da interação entre a pessoa e o mundo. Ele se forma a partir das experiências afetivas, das escolhas morais e dos impactos subjetivos dos acontecimentos. Quando tratamos de Destino, Benjamin argumenta que se trata de um conceito mítico, herdado da tragédia grega, é aquilo que resulta da forma como a lei distribui culpa, punição e ameaça.

A afetividade em Walter Benjamin, é, portanto, elemento ativo da formação do caráter. Não se trata apenas de sensibilidade emocional, mas de uma energia moral que direciona a ação e dá coerência à vida. Ao mesmo tempo, a experiência afetiva contribui para a singularidade irrepetível de cada sujeito.

Assim, para a compressão de seu funcionamento na constituição da subjetividade, deve ser analisada primeiramente na distinção entre *Erfahrung* e *Erlebnis*, categorias exploradas em suas obras como “O Narrador” e “Sobre alguns temas em Baudelaire”.

Quando analisamos a palavra *Erfahrung*, numa tradução simples do alemão, o termo significa “experiência”. Em Benjamin, esta experiência representa uma vivência profunda, compartilhável e sedimentada ao longo do tempo.

Nos textos fundamentais dos anos 30, que eu gostaria de citar longamente, Benjamin retoma a questão da “Experiência”, agora dentro de uma nova problemática: de um lado, demonstra o enfraquecimento da “*Erfahrung*” no mundo capitalista moderno em detrimento de um outro conceito, a “*Erlebnis*”, experiência vivida, característica do indivíduo solitário; esboça, ao mesmo tempo, uma reflexão sobre a necessidade de sua reconstrução para garantir uma memória e uma palavra comuns, malgrado a desagregação e o esfacelamento do social. O que nos interessa aqui, em primeiro lugar, é o laço que Benjamin estabelece entre o fracasso da “*Erfahrung*” e o fim da arte de contar, ou, dito de maneira inversa (mas não explicitada em Benjamin), a ideia

de que uma reconstrução da “Erfahrung” deveria ser acompanhada de uma nova forma de narratividade (Benjamin, 2011, p. 9)

Nesse registro, a afetividade funciona como elemento que integra passado e presente, criando coerência na narrativa de vida do sujeito. É nesse plano que se forma o caráter — consistente, histórico e carregado de densidade afetiva.

Erlebnis, em contraste, designa a vivência imediata, episódica, muitas vezes desprovida de profundidade (Benjamin, 2011, p. 198). É marcada por sensações rápidas, uma experiência que envolve afetos intensos porém dispersos, sem qualquer enraizamento histórico, muito daquilo que se presencia da típica vida da modernidade, que produz sujeitos inundados por estímulos, mas empobrecidos em sua capacidade de elaborar afetivamente o vivido.

Assim, quando o Direito toma para si a responsabilidade de positivar o afeto, mesmo que dentro de uma vertente principiológica, necessário o devido cuidado com o bem jurídico que se quer tutelar.

Numa leitura Benjaminiana (Benjamin, 2011), a afetividade está então amparada tanto na *Erfahrung*, quando produz uma identidade do indivíduo e o seu caráter, mas também na *Erlebnis*, mas de uma forma volátil, incapaz de estruturar uma efetiva personalidade, não possibilitando a geração de vínculos duradouros. E esta distinção deve ser prioridade dentro da estrutura jurídica, pois a proteção à personalidade se origina em estruturas afetivas que compõem toda uma narrativa de vida do indivíduo.

Esta compreensão da afetividade como elemento constitutivo do caráter contribui significativamente para o debate contemporâneo sobre os direitos da personalidade. Ao distinguir entre experiências profundas e vivências superficiais, Benjamin (2011) oferece um referencial teórico que permite ao Direito identificar quais afetos possuem densidade ética e relevância jurídica.

Assim, a afetividade deve ser reconhecida como uma categoria fundamental para a proteção dos direitos da personalidade, desde que compreendida em sua dimensão histórica, narrativa e moral. O Direito, ao acolher tais elementos, fortalece a sua função de resguardar sujeitos reais, marcados por experiências que estruturam suas existências e identidades.

A crítica atual à afetividade está na própria formação social moderna que hoje pode ser definida por “sociedade líquida”:

A 'vida líquida' é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. 'Líquido-moderna' é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas

de agir. A liquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo (Bauman, 2007, p. 7)

A característica individualista da sociedade e das relações humanas eleva a importância do afeto e do amor como fonte de felicidade, repercutindo diretamente nas mais antigas e sólidas instituições sociais basilares da sociedade, como a família e o casamento. E o mundo jurídico deve estar atento para prestar as garantias necessárias a proteção dos direitos individuais e coletivos deste modelo de sociedade, principalmente no que se refere aos direitos fundamentais e da personalidade.

4. A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÃO DE DEVERES DECORRENTES DA RELAÇÃO AFETIVA

O afeto então reconhecido como valor jurídico acaba por desencadear uma série de consequências jurídicas dentro do Direito das Famílias e do Direito Sucessório pelo reconhecimento dos vínculos familiares, gerando também deveres a serem observados pelos integrantes desta composição familiar. A atual Constituição Federal promoveu profunda inflexão no Direito de Família brasileiro ao deslocar seu fundamento da instituição formal para a centralidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, erigida como um fundamento da República (art. 1º, III, CF), operou verdadeira reconfiguração axiológica do sistema familiar, permitindo o reconhecimento da afetividade como elemento normativo estruturante.

A proteção constitucional às famílias se faz evidente principalmente no princípio da igualdade, que evoluiu nas últimas décadas:

As profundas transformações ocorridas na sociedade no decorrer do século XX receberam a devida atenção no plano constitucional, tendo em vista que a almejada e merecida proteção aos membros de uma família, como se verifica na consagração dos princípios da absoluta igualdade entre pessoas casadas, da total isonomia entre filhos, independentemente de sua origem, da proteção à união estável e à família monoparental. (Monteiro, 2004, p. 11).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acompanhou e consolidou essa virada paradigmática no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 (Brasil, 2011), reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar constitucionalmente protegida. Ao afirmar que o conceito de família previsto na Constituição não é taxativo, mas

aberto à realidade social, o STF consagrou o afeto como um critério legitimador dos vínculos familiares⁵.

Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial n. 898.060 (Brasil, 2016), com repercussão geral, o STF reconheceu a multiparentalidade e admitiu a coexistência da filiação biológica e socioafetiva. A decisão firmou a tese de que a paternidade socioafetiva produz todos os efeitos jurídicos, inclusive sucessórios, evidenciando que o afeto, quando juridicamente reconhecido, gera consequências patrimoniais.

A partir destes marcos jurisprudenciais o afeto deixa de ser um mero valor ético-social e passa então a integrar de fato o conteúdo normativo dos direitos da personalidade no âmbito familiar. Neste mesmo sentido que passa a ser notório um crescimento no movimento de contratualização das relações familiares. A ampliação dos acordos de convivência, dos pactos patrimoniais entre companheiros e dos instrumentos de planejamento sucessório revela que a autonomia privada assume um papel central na organização da vida afetiva.

A contratualização dentro do Direito de Família constitui uma verdadeira expressão da liberdade existencial, uma vez que a afetividade, embora espontânea em sua origem, acaba por pressupor um compromisso e responsabilidade. A formalização escrita das vontades não atua de forma a eliminar o vínculo afetivo, fazendo com que o amor e o respeito virem um negócio jurídico, mas o densifica juridicamente, protegendo a relação e os direitos das personalidades de cada um.

A composição familiar passa a ser vista pelo que é de fato, e não apenas dentro dos limites legais, conforme expõe a Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada (Distrito Federal, 2014) em um de seus julgados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

O direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa na sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito e tampouco ao Judiciário impor limites a esta entidade familiar. Hannah Arendt já dizia que a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Ou seja, somos únicos! Engessar arranjos familiares tendo como fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade, é apenas fazer uma leitura

⁵ Para o ministro Luiz Fux, diversos princípios constitucionais garantem esse direito aos casais do mesmo sexo, como o da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Segundo ele, o conceito de família só tem validade se privilegiar a dignidade das pessoas que a compõem, e somente por força da intolerância e do preconceito se poderia negar esse direito a casais homossexuais. Fux lembrou, ainda, que a união homoafetiva é um fato da vida, uma realidade social. “Daremos a esse segmento mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade”, concluiu. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma que uniões estáveis simultâneas não geram efeitos previdenciários. Brasília, DF: STF, 22 mar. 2023. Notícias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 05 mar. 2026.

linear da vida. É preciso que nossos horizontes sejam alargados, que nossa visão seja aprofundada, e que nossos braços sejam fontes de acolhimento” (Distrito Federal, 2014).

A consolidação da afetividade como elemento jurídico impacta diretamente e gera diversas consequências perante o Direito Sucessório. A multiparentalidade reconhecida pelo STF implica pluralidade de vínculos sucessórios, com repercussões na legítima, na ordem de vocação hereditária e na concorrência entre descendentes.

De mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a filiação socioafetiva regularmente reconhecida gera todos os efeitos jurídicos, inclusive patrimoniais⁶. Desse modo, o vínculo afetivo reconhecido judicial ou extrajudicialmente repercute diretamente no inventário e na partilha dos bens.

Nesse cenário, a contratualização assume importante função preventiva de litígios e garantidora de direitos. Instrumentos como testamentos, pactos de convivência e planejamentos sucessórios, especialmente quando utilizados pela via extrajudicial, tornam-se mecanismos legítimos de organização patrimonial, contribuindo para a redução de conflitos e para a concretização da autonomia privada.

5. DA RESPONSABILIDADE AFETIVA: DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO PATRIMÔNIO

Quando o autor francês Antoine de Saint-Exupéry (2012, p. 72) escreveu sua obra mais famosa, “O Pequeno Príncipe”, acabou por consagrar uma das mais conhecidas frases literárias: “*Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas*”, que atualmente tem uma verdadeira aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.

No âmbito do direito das famílias, essa máxima ultrapassa a literatura e se materializa ao ser reconhecida pelo judiciário brasileiro a possibilidade de indenização por abandono afetivo. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.159.242/SP (Brasil, 2012), afirmou que o dever de cuidado integra o conteúdo jurídico do poder familiar, sendo possível responsabilizar civilmente o genitor que descumpre a obrigação de natureza existencial. Tal entendimento demonstra que o afeto, quando judicializado, converte-se em dever jurídico exigível, reforçando a compatibilidade entre a afetividade e a responsabilidade civil.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.348.640/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 18 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 fev. 2013.

No mesmo sentido, foi sancionada a Lei nº 15.240 de 2025 que reconhece oficialmente o abandono afetivo de criança ou adolescente como um ato ilícito civil, a ser punido com a cobrança de indenização, nos direciona mais ainda no sentido de determinar o que seria este “afeto” que merece a proteção jurídica a ponto de ser enquadrado como ilícito.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. (Parodi, 2025, p. 4)

Assim, em sendo verificada a omissão por meio do abandono afetivo, pais ou responsáveis estão sujeitos à reparação de dano como verdadeiro ato ilícito civil. O texto da lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, para que os artigos 4º e 5º passe a ter a seguinte redação:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visita periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

Desta forma, o legislador incorporou ao ECA a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, já consagrada pelos tribunais, agora de forma positivada no ordenamento normativo. O ponto de atenção aqui fica por conta do risco de emocionalização do Direito, alerta que a doutrina⁷ faz em risco de se banalizar o dano moral por meio de um subjetivismo judicial, inclusive pela indeterminação de um conceito de afeto e dos pontos que a Lei 15.240/2025 determina como assistência afetiva (Farias; Rosenthal, 2023, p. 512).

De outro lado, também há a crítica ao comportamento demasiado formalista, por vezes, dos julgadores em não observar determinados pontos subjetivos de caso a caso, em que se utiliza da letra pura e fria da Lei para decidir as mais diversas situações que envolvem diferentes pessoas e elementos.

Resta então a difícil missão ao operador do Direito de escutar as partes e enxergar para além do que é dito, também o que é expressado pela sua história e sua experiência de vida, para definir a intervenção jurídica necessária:

Dito de outra forma, um pouco mais além desta força de expressão, os juristas se mostram com uma inquietante incapacidade de escutar os sentimentos das pessoas. Esses sentimentos se encontram encobertos por camadas de representações ideológicas que são escutadas, porém, de um modo tão estridente que impossibilita qualquer outra escuta (Warat, 2010, p. 64).

É então preciso prezar pelo balanço, principalmente quando trata-se de Direito das Famílias e os direitos da personalidade. Assim como o afeto não constitui um direito autônomo ilimitado, também não é definido em critérios objetivos, devendo ser considerado com cuidado na constituição de direitos e na responsabilização por danos civis. O essencial e desafiador para o sistema jurídico está em encontrar o equilíbrio na proteção da personalidade e na garantia da segurança jurídica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷ A doutrina também adverte para os riscos do uso indiscriminado da afetividade como fundamento jurídico nas relações familiares. Para Gustavo Tepedino (2008, p. 349), embora o afeto possua relevância na compreensão da família contemporânea, a solução dos conflitos familiares exige critérios jurídicos objetivos que ultrapassem argumentos meramente afetivos.

A investigação sobre o valor jurídico do afeto na modernidade revela que o Direito de Família contemporâneo atravessa um processo irreversível de repersonalização, no qual a dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade individual sobrepõem-se a estruturas meramente patrimonialistas.

Como observado, a transição de um modelo patriarcal para uma visão eudemonista consolidou o afeto não como um sentimento vago, mas como um princípio jurídico estruturante, capaz de fundamentar vínculos de filiação e novas entidades familiares. Nesse cenário de "modernidade líquida", a teoria do Direito de Família mínimo apresenta-se como a resposta adequada à necessidade de autonomia, permitindo que indivíduos regulem suas relações através da contratualização — como nos contratos de namoro e pactos de convivência.

Entretanto, essa liberdade encontra limites claros na segurança jurídica e nos direitos fundamentais, como demonstrado pela resistência institucional às uniões poliafetivas e pela necessária distinção entre experiências profundas (*Erfahrung*) e vivências superficiais (*Erlebnis*) na proteção da personalidade. A materialização do afeto nas serventias extrajudiciais e no Judiciário não se limita ao reconhecimento de direitos, mas impõe deveres rigorosos.

A evolução legislativa e jurisprudencial estabelece que, se amar é uma faculdade, o cuidar é um dever jurídico. O abandono afetivo, portanto, deixa de ser uma questão de foro íntimo para ser caracterizado como um ilícito civil, sujeito à reparação de danos quando viola a integridade moral e o desenvolvimento psíquico da prole. Conclui-se, portanto, que a incorporação do afeto ao campo jurídico representa um avanço na proteção da dignidade humana, desde que aplicada com critério para evitar a "emocionalização" excessiva do Direito. O equilíbrio reside em reconhecer que a responsabilidade civil e a autonomia privada devem coexistir, garantindo que o Direito espelhe a vida em sua inteireza e pluralidade, protegendo a singularidade irrepetível de cada sujeito real.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AFETO. In: DICIONÁRIO Michaelis Moderno Português. São Paulo: Melhoramentos, 2026. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/afeto/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**: Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Requerido: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [S.l.]: ADFAS, 2023. Disponível em: <https://adfas.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Peticao-Pedido-de-Providencias.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BENJAMIN, Walter. Destino e Caráter. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 2011.

_____. O narrador: considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos da personalidade e afetividade**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Julgamento em 26 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.348.640/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 18 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mai. 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 273-313.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-31/22**: o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 02 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, v. 5. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho). **Processo nº 2013.06.1.001874-5. Ação de Indenização por Abandono Afetivo**. Juíza: Ana Maria Gonçalves Louzada. Julgamento em: 2014. In: GOMES, Orlando. **Evolução do Direito de Filiação na legislação brasileira**. [S. l.]: Anoreg-BR, 2011. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-direito-net-evolucao-do-direito-de-filiacao-na-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 30 nov. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 1, n. 1, p. 132, jul. 1982.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. In: ARCHIVES de philosophie du droit: reforme du droit de la famille. Paris: Sirey, 1975. T. 20, p. 131-132 apud FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Concorrência de direitos fundamentais em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e solidariedade**: teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: IBDFAM; Lumen Juris, 2008. p. 311-330.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Tradução de Dom Marcos Barbosa. São Paulo: Camelot Editora, 2021.

SOUZA, Esther de Mattos. O afeto como fundamento jurídico e os limites da responsabilização. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 5, p. 1-12, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/17923>. Acesso em: 05 dez. 2025.

STJ. **REsp 1.613.641/MG**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1761771&tipo=0&nreg=20170272222&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181015&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 mar. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 13-15, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>. Acesso em: 07 mar. 2026.

_____. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TJDFT. **Apelação Cível 0705738-43.2020.8.07.0005**, Rel. Des. Roberto Freitas Filho, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/oLsF>. Acesso em: 08 mar. 2026.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio**. Tradução de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZIMERMAN, David E. **Vocabulário contemporâneo de psicanálise**. Porto Alegre: Artmed, 2004.